

**Impugnação 08/04/2019 10:22:22**

O pregão foi anteriormente suspenso para análise dos argumentos da impugnante abaixo descritos: 1.1 DA DECLARAÇÃO QUANTO À CONTRATAÇÃO DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E/OU EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL O item nº 8 do Edital, mais especificamente o subitem de nº 8.4.8.2., prevê que a licitante deverá apresentar "Declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (s) Estado (s) onde os serviços serão prestados quanto a disponibilidade de pessoas privadas de liberdade e/ ou egressas do sistema prisional aptas para a execução dos serviços objeto da licitação". Ocorre que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é taxativo quanto aos princípios da licitação. Dentre eles, destacamos a igualdade entre os licitantes, no sentido de que a Administração Pública deve conduzir o processo licitatório de maneira impessoal, sem conferir qualquer privilégio a qualquer licitante. Entendemos que o subitem supracitado fere este princípio, visto que os referidos serviços serão prestados no Estado do Ceará, e as empresas licitantes advindas de outros estados encontrarão dificuldades para obter a declaração a que se refere o subitem em questão. Posto isto, impugna-se o referido item, em obediência ao princípio da igualdade, explicitado no art.3º da Lei nº 8.666/93. **1.2. DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO VIGENTE No item de nº 7 do edital, notadamente no subitem nº 7.11., é declarado que "a fim de assegurar o tratamento isonômico entre as licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n. 10.192/2001, informa-se que foi utilizada a Convenção Coletiva de Trabalho CE nº 000321/2018 conforme Termo de Referência (Anexo I deste edital)". Ocorre que, é equivocado utilizar como parâmetro para a elaboração do preço estimado, a Convenção Coletiva da categoria de Asseio e Conservação do Estado do Ceará do exercício de 2018, uma vez que já existe uma nova Convenção Coletiva em vigor, referente ao ano de 2019. Observa-se que, o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe: Art. 614 - Os Sindicatos convenientes ou as empresas acordantes promoverão, conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acordo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos. § 1º As Convenções e os Acordos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo. (grifo nosso). Nesse sentido, consoante o previsto no §1º, do dispositivo acima transcrito, no dia 08 de março de 2019 passou a vigorar a nova Convenção Coletiva de Trabalho 2019 - MR006941/2019. Atenta-se que o Ministério do Trabalho não faz análise da matéria da Convenção, mas apenas do aspecto formal, o que corrobora os valores ali acordados. Atenta-se ainda que, a Lei n.º 13.467, de 2017, a qual trouxe inúmeras alterações à Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentou ao art. 614, o §3º, o qual prevê: "não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade" Desta forma, ao vedar a ultratividade, o Legislador impediu a prorrogação dos efeitos dos Acordos e Convenções Coletivas após cessado o seu prazo de vigência, o que corrobora ser inviável para qualquer licitante oferecer proposta baseado em preços desatualizados. Nos termos do art. 44, § 3º da Lei de Licitações, "não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos". (...) Deste modo, IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados estão em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, ano 2019, que teve sua vigência em 08 de março de 2019.

Fechar

**Resposta 08/04/2019 10:22:22**

ATENÇÃO. OS ARGUMENTOS DO PEDIDO IMPUGNAÇÃO MOTIVARAM A SUSPENSÃO DO CERTAME PARA UMA MELHOR ANÁLISE. O EDITAL REPUBLICADO HOJE (08/04/2019 COM ABERTURA PARA 22/04/2019) JÁ ENCONTRA-SE COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES INDICADAS NA RESPOSTA ABAIXO: Em primeiro lugar o impugnante alega que o subitem de nº 8.4.8.2 do edital viola o princípio da igualdade pois "as empresas licitantes advindas de outros estados encontrarão dificuldades para obter a declaração a que se refere o subitem". Cabe esclarecer que não houve quebra do princípio da igualdade pelos motivos que a administração está utilizando apenas as normas estipuladas no § 1º, inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9450/2018. Portanto, não cabe o argumento da empresa de violação da igualdade entre os licitantes. Porém, em relação a informação da impugnante de ter dificuldades de conseguir a declaração, junto a órgãos da Segurança Pública, exigida no item 8.4.8 do Edital (Habilitação Jurídica): 8.4.8. Juntamente com as demais documentações de habilitação jurídica exigidas neste Edital, nos termos do § 1º, inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9450, de 24 de julho de 2018, a licitante deverá apresentar: (...) 8.4.8.2. Declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (s) Estado (s) onde os serviços serão prestados quanto a disponibilidade de pessoas privadas de liberdade e/ ou egressas do sistema prisional aptas para a execução dos serviços objeto da licitação(anexo IX deste edital);Grifo Nosso. 8.4.8.3.Caso não haja disponibilidade de pessoas em privação de liberdade ou egressas do sistema prisional, aptas para a prestação dos serviços licitados, a licitante deverá apresentar declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (s) Estado (s) onde os serviços serão prestados indicando essa condição (anexo X deste edital).Grifo Nosso. Optamos, juntamente com o setor demandante, verificar a aplicabilidade do Decreto 9450/2018, não apenas como critério de habilitação jurídica, mas também na execução do contrato. Em breve pesquisa, foi analisado o Parecer 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU, vejamos algumas das suas conclusões: 99. Face ao exposto, concluímos que: a) para permitir a concretização da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, em especial a reserva de vagas nos contratos de terceirização de serviços pela Administração Pública Federal, é necessária ampla complementação por convênios e acordos de cooperação, além da edição de instrução normativa por parte da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão; b) não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional; (...) e) é ilegal a previsão de novo requisito de habilitação jurídica por ato infralegal constante do art. 5º, § 1º, I do Decreto 9.450, de 2018; Diante da dúvida, foi aberto o processo 23507.001220/2019-94 consultando a Procuradoria Jurídica que atua na UFCA para opinar e trazer segurança jurídica ao processo. Abaixo segue trecho da Nota Técnica Nº 00009/2019/SECON/PFUCA/PGF/AGU: 6. Com efeito, analisando-se as disposições do Decreto nº 9.450/2018, bem como a manifestação contida no Parecer n. 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU, verificamos que, de fato, a aplicação da exigência de contratação de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados, no momento, carece de regulamentação mais detalhada, notadamente quanto aos procedimentos de consulta aos órgãos do Poder Judiciário sobre a disponibilidade de pessoal que atenda aos critérios exigidos, quanto à seleção do pessoal, quanto à responsabilidade da empresa pelo pessoal contratado, dentre outros. 7. Assim, na falta de normatização dos procedimentos a serem adotados para cumprimento das diretrizes do Decreto, afigura-se inviável a sua aplicação imediata, razão pela qual entendemos como justificável a realização do certame sem os citados critérios, de acordo com o previsto no §4º, do art. 5º, do Decreto, até que sobrevenha a devida orientação pelos órgão competentes. 8. Portanto, caso a Administração entenda pela realização do certame sem a exigência questionada, no caso específico, sugerimos que sejam excluídas do Edital e seus anexos as disposições relativas ao Decreto 9.450/2018, especialmente aquelas constantes nos itens 8.4.8, 13.2, do Edital; itens 7.9, de 17.49 a 17.57, 17.60, 18.24 e 18.25, do Termo de Referência; subcláusulas 2.3, de 9.49 a 9.57, 9.60, 10.24, 10.25 e 13.4 da Minuta de Contrato; e Modelos de Declarações dos Anexos VIII, IX e X. Neste sentido, e diante do fato novo a ser enfrentando sob risco de prejuízo do interesse maior da Administração que seria execução dos serviços ora pleiteados, decidimos, juntamente com o setor demandante, invocar o §4º Art. 5º do Decreto 9450/2018 que resguarda: § 4º A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto neste artigo quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável. (Grifo Nosso) Diante deste fato, acatamos parcialmente o primeiro argumento da impugnante e motivadamente devolvermos o processo para o setor demandante para que realize as alterações que acharem pertinentes. Em segundo lugar o impugnante alega que o instrumento convocatório não poderia ter sido confeccionado sob a égide da Convenção Coletiva nº000321/2018 sob o argumento de que já se encontra em vigor a nova convenção coletiva desde a data de 8 de março. Contudo, não há na legislação dispositivo que obrigue ao refazimento do edital em virtude exclusivamente da vigência da convenção coletiva em que se baseia ter expirado. O próprio TCU ratifica esse entendimento em seu Acórdão 712/2018 (Plenário) a seguir transcrito (em parte): "1.A representante informa, ainda, que procedeu à impugnação administrativa (peça 2) e que teria sido indeferida (peça 6) com base na cláusula trigésima segunda da Convenção Coletiva de Trabalho SINTTEL-DF/SEAC-DF. A referida cláusula, em busca da continuidade dos serviços nos casos de nova contratação decorrente de licitação pública ou contratação emergencial, obriga empresas sucessoras a contratar os empregados da anterior sem descontinuidade quanto ao pagamento de salários. Contesta, contudo, a validade de tal argumento, uma vez que a vigência da referida convenção teria expirado em 31/12/2017. 2.Adicionalmente, invoca o inciso III do art. 5º da IN 5 de 2/5/2017, que veda à Administração direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas e reivindica a prerrogativa de ter em seu quadro pessoas que julgue adequadas para exercer a atividade e que sejam aderentes à cultura corporativa. Análise 3. Em síntese, o TJDF utiliza como razões do indeferimento da impugnação oposta pela licitante, além da cláusula trigésima segunda convenção supracitada, a previsão do item 7 do Termo de Referência, que concede noventa dias à contratada para realizar todos os ajustes que se mostrarem necessários em relação à equipe. Alega, ainda, utilizar esse procedimento em toda licitação que

realiza, praxe que não teria contestação precedente. 4.Preliminarmente, há que se considerar que a convenção, que pelo próprio nome remete a padrão comportamental, praxe procedimental e afins, estabelece um acordo que possui força normativa no âmbito do mercado, de modo que não há como se questionar a razoabilidade por parte da Administração em adotá-la como base para a contratação pretendida. Há no edital outros aspectos da contratação que também se basearam na convenção inquinada, a exemplo de salários e auxílios (peça 3, p. 99). Nada obstante a alegação do recente vencimento da convenção coletiva em 31/12/2017, há que se ponderar que todo o processo administrativo fora desenvolvido na sua vigência e não há nova disposição sucedânea, para a qual se possa concluir por uma mudança, em sentido diverso, na prática do mercado anteriormente adotada. Portanto, não seria razoável passar a considerá-la imprópria, desarrazoada ou ilegal um ou vinte dias após expirada a sua vigência, de modo a determinar o refazimento do procedimento." (...) VOTO (...) Assim, quanto ao mérito, acolho a instrução uniforme elaborada no âmbito da Selog, cujos fundamentos incorporo, desde já, como razões de decidir, e entendo que restaram devidamente afastadas as ocorrências apontadas na inicial, devendo ser considerada improcedente a Representação, autorizando-se o seu pronto arquivamento." Bem como, o Edital, nos seus itens item 19.1 como 19.6 e 19.6.2 que são orientações constantes na IN 05/2017, tratam pacificamente da possibilidade de repactuação do contrato imediatamente após a contratação, já que a CCT de 2018 foi base para a pesquisa de preços por parte da administração. Assim considero esse segundo argumento improcedente. DA CONCLUSÃO Pelos motivos expostos considero a impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTE, motivando a manutenção da SUSPENSÃO da licitação e, ainda, devolver o processo para o setor demandante para realizar as alterações que achar necessárias. *(PROCEDIMENTOS JÁ REALIZADOS. O EDITAL REPUBLICADO EM 08/04/2019 JÁ ENCONTRA-SE COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES CITADAS ACIMA).**

Fechar